

ATA DE JULGAMENTO SOBRE A DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO REFERENTE O PROCESSO LICITATÓRIO N. 15/2024 PE2/2024

As 13:00 horas, do dia 16/02/2024 reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio nomeados pela Portaria nº 162/2023 e nº2/2024, para análise e julgamento da Impugnação realizada pela empresa NC COMUNICAÇÕES S/A, referente ao Edital do processo Licitatório 15/2024 PE Nº2/2024, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PUBLICAÇÃO DE AVISOS, ATOS OFICIAIS, EXTRATOS DE EDITAIS, INFORMAÇÕES E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO - SC EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO, COM AMPLA ABRANGÊNCIA REGIONAL E ESTADUAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, IMPRESSO E DIGITAL, COM PUBLICAÇÕES PRETO E BRANCO, EM CENTÍMETRO COLUNA. ESTA CONTRATAÇÃO TORNA-SE NECESSÁRIO PARA DAR AMPLA PUBLICIDADE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS E PARA ATENDER O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

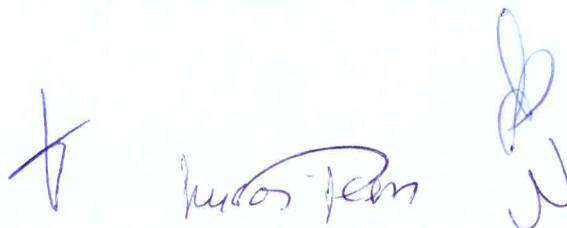
A impugnação é tempestiva e merece ser conhecida, uma vez que foi realizada no prazo.

A impugnação foi encaminhada ao jurídico do município para análise e emissão de parecer que faz parte integrante desta Ata.

O empresa apresentou impugnação, sob o fundamento de que o edital limita a participação a empresas de pequeno porte ou micro empresas, e os jornais de grande circulação de Santa Catarina (e de outros estados) não são micro empresas nem empresas de pequeno porte.

Após análise do Parecer jurídico, pode-se afirmar que a licitação busca a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia. A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato, configura-se uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

De acordo com a análise jurídica, o artigo 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, não deixa dúvida da obrigatoriedade de realização de certame exclusivo às microempresas e pequenas empresas.



A eventual opção em não se realizar a licitação exclusiva, obrigatória nos termos do artigo 48, I do Estatuto das microempresas e das de pequeno porte, deverá ser objeto de justificativas técnicas colacionadas aos autos do processo administrativo.

A impugnante não apresentou qualquer prova de suas alegações, em especial de que não existem jornais de grande circulação que não se enquadram na LC 123/2006.

Ante o exposto, de acordo com a análise jurídica que segue anexo a esta ata, somos pelo conhecimento da impugnação, porque é tempestiva e formalmente adequada às exigências do edital, e, no mérito, pelo não provimento da mesma, mantendo-se o edital nos termos em que foi publicado. Sendo assim indeferimos a impugnação.

São Bernardino – SC em 16/02/2024

Lucas Junior Ceni  .....


Pregoeiro

Luiz Carlos Negri  .....

Equipe de Apoio

Natani Serpa Barbosa  .....

Equipe de Apoio

Juliano Silva  .....

Equipe de Apoio



**PARECER JURÍDICO nº 07/2024**

Trata-se de impugnação junto ao processo licitatório n. 15/2024 (pregão n. 02/2024) apresentado por NC COMUNICAÇÕES S/A, sob o fundamento de que “*o edital limita a participação a empresas de pequeno porte ou micro empresas, e os jornais de grande circulação de Santa Catarina (e de outros estados) não são micro empresas nem empresas de pequeno porte.*”

É o relatório.

Insta informar que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para aquele que a realiza (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares: um relaciona-se com a prestação a ser executada por parte do ente que a celebra e o outro, se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração – bem como os outros entes que por força legal devem promovê-la – assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, pois, uma relação custo-benefício, na qual a maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.

Assim, pode-se afirmar que a licitação busca realizar dois fins igualmente relevantes: a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia.

Ademais, é importante ressaltar que seria equívoco supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração. Note-se que a Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins e, portanto, deve escolher o contratante e a proposta mediante procedimento insculpido em Lei.

O art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, não deixa dúvida da obrigatoriedade de realização de certame exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte para as contratações com valor estimado de até R\$ 80.000,00.

No entanto, a aplicação dessa regra não é irrestrita. Observa-se que o art. 49 do mesmo diploma legal prevê exceções para a incidência deste tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas. Dentre essas excludentes, destaca-se aquelas previstas nos incisos II e III, ou seja, os benefícios estabelecidos na participação de ME's e EPP's em licitações não tem aplicabilidade quando, entre outras condições: **a)** não houver um mínimo de



Estado de Santa Catarina  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO**  
Assessoria Jurídica

3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; b) O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

De toda forma, a eventual opção em não se realizar a licitação exclusiva, obrigatória nos termos do art. 48, I do Estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser objeto de justificativas técnicas colacionadas aos autos do processo administrativo que abriga a formalização dos atos e procedimentos do certame licitatório.

A impugnante não apresentou qualquer prova de suas alegações, em especial de que não existem jornais de grande circulação que não se enquadram na LC 123/2006.

Ademais, o art. 4º da Lei n. 14.133/2021 é claro ao dispor que *“aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”*, sendo que as exceções dispostas no § 1º não são aplicáveis ao processo em epígrafe.

Assim, entendo correto o edital em tal ponto.

É o parecer, SMJ.

São Bernardino/SC, 16 de fevereiro de 2024.

**LUIZ HENRIQUE  
MASETO  
ZANOVELLO**

Assinado de forma  
digital por LUIZ  
HENRIQUE MASETO  
ZANOVELLO  
Dados: 2024.02.16  
11:17:18 -03'00'

Luiz Henrique M. Zanovello  
OAB/SC 33.076  
Assessor Jurídico